CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

Autógrafo Nº 35/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 08 de junho de 2016 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº35/2016 **AUTOR:** Vereadora Rose Costa **ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica, e dá outras providências.	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 08/06/2016 Ao nobre edil Manuel Marcos para parecer em 14/06/2016 Roger Correa Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015 ENCAMINHO PARA PROCURADORIA GERAL 21/06/16 Aprovado em Redação Final com Emenda Modificativa ao Art. 6º, na Sexagésima Sessão Ordinária, em 12.07.16 Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA VEREADORA ROSE COSTA – PT/AC

PROJETO DE LEI Nº 35 /2016

À(s)Comissão(ões)
Constituição Justiça e R.F. Direitos Humanos
Em 08/06/16
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições *a la carte* e/ou porções obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a rodízio obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3º- Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

Art. 4º -Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de carteira de identificação expedida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica adquirida através de laudo médico

ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 5 °- Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei, nos seguintes dizeres: "Este estabelecimento concede descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 6°-A inobservância no disposto desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n. 8.79, de 11 de setembro de 1990-Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 7 °-A administração Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8 °-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 07 de Junho de 2016.

ROSE COSTA
Vereadora da Cidade de Rio Branco
Partido dos Trabalhadores - PT

04

JUSTIFICATIVA PL /2016

A presente propositura que encaminho para apreciação dessa Casa de Leis, tem o objetivo obrigar os estabelecimentos que comercializam comida no preço único (à vontade) ou sistema de rodizio, a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) e/ou meia porção, para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, no âmbito do Município de Rio Branco, mediante comprovação da condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina- CRM.

Com o inegável progresso dos conhecimentos da medicina na atualidade, é crescente a quantidade de pessoas com sobrepeso, que estão se submetendo a cirurgia ou procedimento para redução do estômago, objetivando reduzir o peso corporal, através da ingestão de menores quantidades de alimentos, obtendo assim melhor qualidade de vida.

Nesse contexto, nosso Projeto de LEI objetiva fazer com que haja justiça na cobrança dos alimentos servidos pelos restaurantes ou similares, que deverão conceder desconto de 50% ou meia porção, de forma que os **"REDUZIDOS"**passem a pagar proporcionalmente pela quantidade de comida que irão consumir.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA VEREADORA ROSE COSTA – PT/AC

PROJETO DE LEI Nº 35 /2016

À(s)Comissão(ões)
CJRF
Saúde
Em 08/06/16
Presidente CMRB
Artenio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições *a la carte* e/ou porções obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a rodízio obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 3º- Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

Art. 4º -Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de carteira de identificação expedida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica adquirida através de laudo médico

ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5 °- Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei, nos seguintes dizeres: "Este estabelecimento concede descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 6°-A inobservância no disposto desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n. 8.79, de 11 de setembro de 1990-Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 7 °-A administração Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8 °-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 07 de Junho de 2016.

ROSE COSTA
Vereadora da Cidade de Rio Branco
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA PL /2016

A presente propositura que encaminho para apreciação dessa Casa de Leis, tem o objetivo obrigar os estabelecimentos que comercializam comida no preço único (à vontade) ou sistema de rodizio, a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) e/ou meia porção, para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, no âmbito do Município de Rio Branco, mediante comprovação da condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina- CRM.

Com o inegável progresso dos conhecimentos da medicina na atualidade, é crescente a quantidade de pessoas com sobrepeso, que estão se submetendo a cirurgia ou procedimento para redução do estômago, objetivando reduzir o peso corporal, através da ingestão de menores quantidades de alimentos, obtendo assim melhor qualidade de vida.

Nesse contexto, nosso Projeto de LEI objetiva fazer com que haja justiça na cobrança dos alimentos servidos pelos restaurantes ou similares, que deverão conceder desconto de 50% ou meia porção, de forma que os **"REDUZIDOS"**passem a pagar proporcionalmente pela quantidade de comida que irão consumir.

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER CONJUNTO Nº 14/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE**, sob o Projeto de Lei nº 35/2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão, pelos restaurantes e similares, na cidade de Rio Branco, em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica, e dá outras providências".

Autoria: Vereadora Rose Costa
Relatores: Vereador Manuel Marcos - CCJ
Vereador Marcelo Jucá - CDHCCAJ

I - RELATÓRIO

De autoria da ilustre Vereadora Rose Costa, o Projeto de Lei nº 35/2016, dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão, pelos restaurantes e similares, na cidade de Rio Branco, em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, na forma que especifica.

O projeto permaneceu em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Inicialmente, o projeto foi remetidos para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para que esta opinasse quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Por conveniência procedimental, foi convocada reunião conjunta das comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Direitos Humanos, cidadania, Criança, Adolescente e Juventude.

Na qualidade de Relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações regimentais, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de mérito.

II - ANÁLISE

De pronto, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre destacar, ainda, que a Constituição Federal registra, em seu artigo 30, II, ser competência ao Município suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber.

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor – CDC, representa as normas gerais estabelecidas pela União no contexto dos temas produção e consumo, devendo os demais entes

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Comissões Técnicas
Estado do Acre

federativos, ao exercerem a competência suplementar sobre idêntico assunto, respeitar as diretrizes impostas pela União por meio do CDC.

Ao confrontarmos o projeto ora em pauta e a Lei 8.078/90, verificamos não haver óbices que impeçam o Município de estabelecer a obrigatoriedade registrada na propositura.

Quanto ao mérito, verificamos que a matéria tem por objetivo possibilitar às pessoas que tenham estômago reduzido, através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, participarem normalmente de refeições "à la carte" e/ou da disponibilização do consumo de meia porção com desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço, pagando, desta feita, um preço justo de acordo com o que vão efetivamente consumir.

Destacamos, também, que o projeto, além de proteger o consumidor, evita o desperdício de comida.

Assim, entendemos que as medidas pretendidas pela propositura são convenientes e oportunas.

Por fim, para melhor eficácia da norma, sugerimos emenda ao art. 6º, uma vez que este apenas se refere a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, sem contudo, definir quais sejam elas no campo da competência local.

"Art. 6º - A inobservância no disposto nesta Lei sujeitará ao infrator o pagamento de multa equivalente a 1,5 (uma e meia) UFIR's, cobrada em dobro em caso de reincidência até o limite de 05(cinco) UFIR's."

III - VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto Lei nº 35/2016, com a ressalva da emenda apresentada.

Sala da Comissões Técnicas, em 04 de julho de 2016.

Vereador Manuel Marcos
Relator

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Comissões Técnicas
Est. do Acre

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 35/2016, com ressalva da emenda apresentada.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....
Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck .....
Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

Vereador Marcelo Jucá
Relator

A **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude**, em reunião nesta data, decide pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 35/2016, com ressalva da emenda apresentada.

Presidente:
Vereador Marcelo Jucá .....
Vice-Presidente:
Vereadora Rose Costa .....
Membros Titular:
Vereador Fernando Martins .....

Vereadora Graça da Baixada .....

Vereadora Lene Petecão .....

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est do Acre

Parecer Conjunto nº 14/2016
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude
Projeto de Lei nº 35/2016
Autoria: Vereadora Rose Costa
Ementa: "Dispõe sobre a a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica, e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 35/2016, que "Dispõe sobre a a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica, e dá outras providências",. com emenda modificativa aos artigos 1º e 6º e supressão do art. 2º.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parecer Conjunto nº 14/2016

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude

Projeto de Lei nº 35/2016

Autoria: Vereadora Rose Costa

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica, e dá outras providências".

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares na Cidade de Rio Branco em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os restaurantes e similares que servem refeições em rodízio, *a* la carte e/ou porções, obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2° - Excetua-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas.

Art. 3° - Para ter direito ao beneficio de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de carteira de identificação expedida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica adquirida através de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4° - Os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei, nos seguintes dizeres: "Este estabelecimento concede descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia".

Art. 5° - A inobservância no disposto nesta Lei sujeitará ao infrator o pagamento de multa equivalente a 1,5 (uma e meia) UFIR's, cobrada em dobro em caso de reincidência até o limite de 05(cinco) UFIR's.

Art. 6° - A Administração Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julho de 2016.